ADMITIDA
NA SESSÃO DE 2007/03/07
LISBOA, ___/___/___
O PRESIDENTE,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

PETIÇÃO Nº 315/X/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: José Renato Ruivo Martins Saraiva

ASSUNTO: Solicita que seja revista a inclusão da disciplina de Educação Física no cálculo da média do 10º ano e seguintes, para acesso ao ensino superior

Introdução

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República através do sistema de petições on-line, tendo sido recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 5 do corrente mês de Março.

A petição

2. O peticionário solicita que a nota da disciplina de Educação Física seja retirada do cálculo da média do 10º ano e seguintes, para acesso ao ensino superior ou, em alternativa, que o aluno tenha a opção de incluir ou excluir a classificação dessa disciplina no cálculo da sua média.
3. Nesse sentido alega que "na área da Educação Física há algumas particularidades e idiossincrasias que tornam esta disciplina única, diferente, particular, a saber:

- ✓ Há indivíduos com inerentes e diferentes apetências físicas, inultrapassáveis, mas condicionantes de desigualdades;
- ✓ A actividade física jamais deve ser discriminatória, criadora de desigualdade entre educandos, mas servir para criar valores e mente sã em corpo são;
- ✓ O desempenho físico não deve ser discriminatório para uma actividade profissional futura, em que esta não é exigida para a execução cabal das tarefas laborais;

- ✓ Os alunos são submetidos a apreciação prévia do ponto de vista médico e psicológico quando se candidatam salvaguardando a sua apetência funcional física;
- ✓ A igualdade de cada aluno perante a escola é agravada nos indivíduos obesos, com patologias visuais, endocrinológicas, ortopédicas, etc, favorecendo os mais aptos fisicamente a nível da sua auto-estima e agravando os que têm mau desempenho na sua desigualdade;
- ✓ A disciplina de Educação Física deve promover a motricidade sem competição, criando valores não competitivos e exercendo um efeito salutar sobre o que se passa nas outras disciplinas;
- ✓ Discriminar os menos aptos fisicamente e classificar essa situação parece-nos reprovável ao nível dos direitos de igualdade de todos os alunos perante a escola;
- ✓ Os acometidos de acidente, de doença, os privados de aulas, não terão hipótese de recuperar dado que a forma física só se consegue com mais suor e não com mais trabalho e/ou colaboração como acontece com as outras disciplinas;
- ✓ Como fazer se forem necessárias horas extra de explicação nesta disciplina? Ou aulas de recuperação?
- ✓ Os alunos com baixo desempenho poderão contratar a nível privado um professor, mas para quê? Irão tentar corromper nos consultórios médicos?
- ✓ Há desigualdade entre escolas dado que umas têm parque desportivo com piscina e com pavilhão, enquanto outras têm instalações mais pobres, umas têm um tempo semanal de aulas enquanto outras têm dois tempos semanais de aulas?
- ✓ Os critérios de avaliação variam entre professores, dado que uns fazem avaliação aula a aula e outros avaliação global. E como teremos o controlo de que esta avaliação em alguns estabelecimentos não será utilizada como favorecedora de alguns alunos em algumas escolas com pouco rigor?"

Apreciação

4. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se correctamente identificado o peticionário e mencionado o respectivo domicílio. Estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 248.º do

Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP – e entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **parece ser de admitir a petição**.

5. **A petição é subscrita por um cidadão**, pelo que não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da LDP), nem para que seja obrigatória a audição dos peticionários (artigo 17.º, n.º 2 da LDP) e a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 21.º, n.º2, *idem).*

6. Nos termos do disposto nos artigos 13º, 14º e 12º, nº 3, do Decreto-Lei nº 74/2004, de 26 de Março (em anexo) em todas as disciplinas são atribuídas classificações na escala de 0 a 20 valores e concluem o nível secundário os alunos que obtenham aprovação em todas as disciplinas, não sendo considerada a classificação da disciplina de Educação Moral e Religiosa.

7. A matéria objecto da petição é da competência do Governo, podendo a Comissão, se entender que tal se justifica, questionar a Senhora Ministra da Educação, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº1 do artigo 16º e do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, para que informe sobre a mesma.

Conclusão

8. Em resumo:
   a) A petição parece ser de admitir;
   b) Não é obrigatória a publicação integral da petição no DAR, nem a audição do peticionário e a apreciação em Plenário.

Palácio de S. Bento, 2007-03-06

A jurista

Teresa Fernandes

Teresa Fernandes